



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série. . . . .	30\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série. . . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série. . . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;  
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMARIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 11:086** — Suspende as disposições dos decretos n.ºs 8:535, 8:733 e 8:784, que estabeleceram um regime especial para gados na zona fiscal da fronteira.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 11:087** — Determina que seja aplicado o multiplicador 6 às tarifas bases de várias mercadorias para as quais será sempre dada preferência no transporte — Exceptua os mariscos de concha do que dispõe o artigo 1.º do decreto n.º 9:771, com destino à exportação.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 11:088** — Aprova e manda pôr em execução o regulamento do serviço radiotelegráfico nos navios da marinha mercante.

**Rectificação** ao decreto n.º 11:020, que aprova o regulamento dos meios de salvação a bordo.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 11:089** — Determina que ninguém possa usar o título de architecto ou exercer a respectiva profissão sem que possua o diploma do curso official professado em qualquer das duas Escolas de Belas Artes do país, quer êsse curso tenha sido obtido no antigo regime dessas escolas, quer no moderno.

Art. 3.º Continua proibida a concessão de guias de pastagem aos indivíduos que pretendam mandar reses para fora do país e é mantida a proibição de importar temporariamente gado estrangeiro para pastar em território nacional.

§ único. O Ministro das Finanças poderá permitir a saída de gado para pastar em território espanhol aos indivíduos possuidores de propriedades raianas que pelo tratado de limites de 1864 vieram a ficar no referido território, observando-se as devidas prescrições fiscaes.

Art. 4.º Continua permitida a saída pela raia ao gado que os agricultores raianos, que possuem propriedades em território espanhol, necessitem para o grangeio das suas propriedades, mediante a apresentação do respectivo passe fornecido pelas estações fiscaes, nas condições regulamentares.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, o Ministro das Finanças e o Ministro da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira* — *António Alberto Torres Garcia* — *Manuel Gaspar de Lemos*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

**Decreto n.º 11:086**

Tendo-se modificado, devido a melhoria cambial as condições que levaram o Governo a decretar medidas especiais tendentes a reprimir a exportação clandestina de gado das espécies comestíveis pela fronteira terrestre do continente da República: hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, Finanças e Agricultura, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensas as disposições dos decretos n.ºs 8:535, 8:733 e 8:784, respectivamente de 14 de Dezembro de 1922, de 23 de Março e 28 de Abril de 1923, que estabeleceram um regime especial para gados na zona fiscal da fronteira.

Art. 2.º Continua proibida, nos termos da legislação em vigor, a exportação para o estrangeiro de gados das espécies comestíveis.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Fiscal da Exploração  
de Caminhos de Ferro

**Decreto n.º 11:087**

Considerando o que representa a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses sobre a aplicação em vigor do multiplicador 11 do transporte em caminhos de ferro de mariscos de concha quando destinados a exportação;

Considerando que estes mariscos superabundam no país, não havendo, por isso, inconveniente para a economia nacional em facilitar a sua exportação pela via férrea;

Considerando que da aplicação do multiplicador normal a que se refere o decreto n.º 9:771 resultou o afastamento para a via ordinária de todo o tráfego deste género que era transportado para a fronteira em caminhos de ferro;

Considerando, finalmente, que, sem prejuizo do consumo nacional, convém não impedir a exportação do marisco de concha, em beneficio da indústria de pesca e do tráfego internacional;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvida a Junta Consultiva de Caminhos de Ferro:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em todos os caminhos de ferro do continente será aplicado o multiplicador 6 às tarifas bases das mercadorias a seguir indicadas e para elas será sempre dada preferência no transporte:

Grande velocidade.—Azeite, bacalhau, batatas, castanhas, hortaliças, legumes verdes ou secos, leite, mariscos de concha, peixe fresco, salpicado, salgado ou em gelo; taras vazias.

Pequena velocidade.—Arroz, azeite, açúcar, bacalhau, batatas, briquetes de carvão mineral nacional; farinhas de centeio, milho ou trigo em barricas ou sacaria ordinária; carqueja, carvão vegetal, centeio, faxina, milho, motano, toros de pinho para minas nacionais.

Art. 2.º Os mariscos de concha ficam exceptuados do que dispõe o artigo 1.º do decreto n.º 9:771, de 5 de Junho de 1924, com destino à exportação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Nuno Simões*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 11:088

Tendo-se reconhecido, pelo estudo feito sobre alguns tipos de navios da marinha mercante nacional, que o regulamento do serviço radiotelegráfico a bordo nos navios da mesma marinha mercante carecia dalgumas modificações;

Considerando que, para garantia das vidas e fazendas que andam confiadas aos armadores, se torna urgente regularizar capazmente o emprêgo da radiotelegrafia nos referidos navios;

Considerando que a Convenção Radiotelegráfica Internacional estabelece que a instalação das estações radiotelegráficas deve corresponder aos progressos científicos e técnicos;

Mas considerando que não é razoável exigir de pronto uma remodelação completa nessas instalações porque daí adviriam grandes prejuízos para os navios mercantes nacionais e conseqüentemente para a economia do país;

Ouvidas as entidades técnicas competentes e a Comissão Técnica de Electricidade e Comunicações:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do serviço radiotelegráfico nos navios da marinha mercante anexo ao presente decreto, o qual baixa assinado pelo referido Ministro.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

### Regulamento do serviço radiotelegráfico dos navios da marinha mercante

#### Classificação dos navios

Artigo 1.º Para efeitos radiotelegráficos os navios mercantes a vapor ou com outro qualquer motor mecâ-

nico como motor principal são classificados como se segue:

1.ª classe—Navios de passageiros ou navios de carga que conduzam mais de 50 passageiros, que façam viagens superiores a 500 milhas a contar do porto de armamento.

2.ª classe—Navios exclusivamente de carga que façam viagens superiores a 500 milhas a contar do porto de armamento.

3.ª classe—Navios de grande cabotagem.

#### Certificado de exploração

Art. 2.º Os navios equipados com aparelhos radiotelegráficos devem apresentar, para poderem matricular, um certificado de exploração.

§ 1.º Os armadores deverão requerer o certificado de exploração quando quiserem instalar os postos radiotelegráficos a bordo dos seus navios, acompanhando o requerimento de uma especificação dos aparelhos e plano da instalação.

§ 2.º Os armadores que à data da publicação deste regulamento já tiverem instalado postos radiotelegráficos nos seus navios enviarão as especificações e planos de que trata o parágrafo anterior, num curto prazo de tempo.

Art. 3.º O certificado de exploração é passado anualmente pelo Ministério da Marinha, Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

§ 1.º Para a verificação das condições legais necessárias para ser passado pela primeira vez este certificado será passada uma vistoria, remunerada segundo o disposto no artigo 40.º, deduzindo-se porém a verba destinada ao certificado de vistoria.

§ 2.º É válido como certificado de exploração o certificado de vistoria anual prescrito pelo regulamento anterior.

#### Equipamento transmissor principal

Art. 4.º O equipamento principal radiotelegráfico obrigatório dos navios da marinha mercante é constituído da seguinte forma:

1.ª classe—Um posto transmissor de fiação com mínimo alcance diurno de 200 milhas, de potência não superior a 1,5 quilovátios, nos bornes da corrente alternada do conversor e de um posto de onda contínua com a mesma potência nos bornes da corrente alternada do conversor.

2.ª classe—Um posto transmissor de fiação com o mínimo alcance diurno de 150 milhas, de potência não superior a 1,5 quilovátios, nos bornes da corrente alternada do conversor.

3.ª classe—Um posto transmissor de fiação com o mínimo alcance diurno de 80 milhas, de potência não superior a 1,5 quilovátios, nos bornes da corrente alternada do conversor.

§ 1.º Para os postos de fiação dos navios de 1.ª e 2.ª classe o comprimento da onda é de 600 metros, facilmente alterável para 300 metros, e para os de 3.ª classe poderá ser apenas de 300 metros.

§ 2.º O comprimento da onda para os postos de onda contínua não pode ser normalmente inferior a 2:300 metros nem superior a 2:400 metros.

§ 3.º É absolutamente proibido o uso de qualquer sistema de excitação directa em fiação, excepto em caso de socorro.

§ 4.º Em todos os postos principais de fiação o valor do decremento logarítmico de uma oscilação completa não deve exceder dois décimos (0,2); exceptuam-se apenas os casos de socorro.

§ 5.º São isentados da montagem de qualquer dos equipamentos radiotelegráficos os navios de 3.ª classe